

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 233, DE 2008, QUE ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /

No art. 1º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da PEC 233, de 2008, dê-se aos dispositivos a seguir redação conforme segue:

“Art. 159. A União destinará:

.....

II -

.....

d) sete inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Ressarcimento das Exportações, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal.

.....

Art. 161.

I - estabelecer os critérios de repartição das receitas para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, II, “a”, “b” e “d”, especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover, em relação aos das alíneas “a” e “b”, o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

.....”

No art. 3º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da PEC 233, de 2008, altere-se o “caput” e o inciso I, com a seguinte redação:

“Art. 3º O imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição vigorará até 31 de dezembro do 6º (sexto) ano subsequente ao ano de produção de efeitos das leis complementares de que tratam o art. 5º desta Emenda e o

art. 161, IV, da Constituição, e observará as regras estabelecidas na Constituição anteriores à presente Emenda, bem como o seguinte:

I - a alíquota do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subsequentes ao ano de produção de efeitos das leis complementares de que tratam o art. 5º desta Emenda e o art. 161, IV, da Constituição:

- a) onze por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no primeiro ano;**
- b) dez por cento e seis por cento, no segundo ano;**
- c) oito por cento e cinco por cento, no terceiro ano;**
- d) seis por cento e quatro por cento, no quarto ano;**
- e) quatro por cento e três por cento, no quinto ano;**
- f) dois por cento e dois por cento, no sexto ano;**

.....”

No art. 5º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da PEC 233, de 2008, dê-se ao artigo a seguinte redação:

“Art. 5º A lei complementar de que trata o art. 155-A, § 6º definirá fonte de recursos a serem destinados ao Fundo de Equalização de Receitas, com o objetivo de ressarcir integralmente as perdas de arrecadação dos Estados e do Distrito Federal decorrentes das alterações introduzidas por esta Emenda.

§ 1º Considera-se perda a diferença positiva verificada entre o valor da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, no ano anterior ao da produção de efeitos das leis complementares de que tratam o arts. 155-A e 161, IV, da Constituição, atualizada pelo percentual de crescimento das receitas da União, e o valor da arrecadação do imposto a que se refere o art. 155, II, ou 155-A, no ano da produção de efeitos das mencionadas leis complementares.

§ 2º Em relação ao imposto de que trata o art. 155-A da Constituição Federal, não serão consideradas reduções de arrecadação aquelas que sejam passíveis de recomposição, até o limite da carga tributária praticada no último dia do exercício anterior ao de sua entrada em vigor, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155-A, § 2º, V, da Constituição Federal.

§ 3º Não terão direito aos recursos do Fundo de Equalização de Receitas o Distrito Federal e os Estados que não implementarem as medidas decorrentes do cumprimento no disposto o art. 37, XXII, da Constituição Federal, concernentes à emissão eletrônica de documentos fiscais, à

escrituração fiscal e contábil, por via de sistema público de escrituração digital, nos prazos definidos na lei complementar de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei complementar de que trata este artigo no prazo até de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional.”

No art. 12 do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da PEC 233, de 2008, altere-se o inciso II com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

II - a partir de 1º de janeiro do sétimo ano subsequente ao ano de produção de efeitos das leis complementares de que tratam o art. 5º desta Emenda e o art. 161, IV, da Constituição, em relação à introdução do art. 155-A, da Constituição.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição prevê a separação do ressarcimento da desoneração das exportações do ressarcimento que a PEC prevê para as perdas que eventualmente sejam impostas aos entes federados em função da Reforma Tributária.

Tal medida se impõe para que não se retire dos Estados, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, receitas que hoje já lhe são asseguradas.

Além disso, a proposta também prevê a entrada em vigor do novo sistema somente após a edição da Lei Complementar reguladora do novo ICMS e dos Fundos Nacional de Desenvolvimento Regional e de Equalização de Receitas.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2008.

DARCÍSIO PERONDI
Deputado Federal
PMDB/RS